

PROCESSO N° 00444/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de contas de governo

ENTE: Estado do Ceará

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: Camilo Sobreira de Santana (01/01/2022 a 01/04/2022)

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho (02/04/2022 a 31/12/2022)

RELATOR: Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Estado do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Exmos. Srs. Ex-governadores, Camilo Sobreira de Santana, no período de 01/01/2022 a 01/04/2022 e Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, no período de 02/04/2022 a 31/12/2022, para emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 76, inciso I, da Constituição Estadual.

O Processo n° 00444/2023-7 foi distribuído, em sessão extraordinária do Pleno do TCE/CE datada de 01/02/2023, à relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.

A **Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, no Relatório Complementar n° 3832/2023, emitido em 31/07/2023, opinou no sentido de que fosse sugerida à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a **aprovação com ressalvas das presentes contas de governo, com 48 recomendações**.

O **Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MPC/TCE-CE)**, no Parecer n° 4404/2023, emitido em 14/08/2023, opinou no sentido de que fosse emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Estado do Ceará do exercício de 2022**, de ambos os responsáveis, nos termos do art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95 - LOTCE c/c art. 30, inciso III, alínea a, e § 3.º do RITCE; além do mais, corroborando as recomendações sugeridas pela Diretoria de Contas de Governo do TCE-CE, sugeriu a **inclusão de 18 (dezoito) recomendações**.

Digno de nota o primoroso e minudenciado trabalho do Conselheiro Luís Alexandre

Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa. O **relator** das presentes contas **votou por aprovar com ressalvas as Contas de Governo do Estado do Ceará**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Camilo Sobreira de Santana e da Sra. Maria Izolda Cella de Arruda Coelho, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 12.509/1995, c/c o art. 30, inciso III, alínea “a”, e § 3º do Regimento Interno do TCE/CE, **com as 44 recomendações**.

A par disso, ressalto alguns **pontos de grande relevância: a) a análise do cumprimento de metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para os Ensinos Fundamental e Médio; b) as garantias concedidas pelo Governo do Estado do Ceará e a obtenção de contragarantias anteriormente prestadas; c) recomendações relacionadas às renúncias de receitas; e d) transparência na Administração Pública estadual.**

CONJUNTURA SOCIOECONÔMICA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS PELO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) PARA OS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO

O IDEB, referência formulada com o objetivo de medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino, é calculado com base nos dados da aprovação escolar (obtidos no Censo Escolar) e das médias de desempenho evidenciadas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

As metas estabelecidas pelo IDEB são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o **objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022**, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Saliento, ainda, que os dados apresentados foram os de 2021, posto que os mais recentes foram atualizados pelo INEP em 16/09/2022.

Além disso, cabe destacar, que o **não atingimento de metas do IDEB foi objeto de**

recomendação no Parecer Prévio nº 293/2022 (nº 1¹ e 42²) e, conforme exposto pela Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE a situação permanece.

Preliminarmente, enfatizo o resultado construtivo do Estado do Ceará, no que se refere os **anos iniciais do Ensino Fundamental**, que superou a meta estabelecida apresentando o melhor desempenho a nível regional (**7,2 pontos**).

Em relação aos **anos finais do Ensino Fundamental**, o Estado do Ceará obteve o melhor desempenho IDEB (**5,3 pontos**); **contudo, não logrou êxito quanto à meta** estabelecida.

Por fim, no que concerne ao **3º ano do Ensino Médio**, o Estado do Ceará obteve IDEB de **4,4 pontos, não atingindo, assim, a meta determinada; contudo, se comparado com outros estados do Nordeste, os Estados do Ceará e Pernambuco tiveram os melhores desempenhos.**

Em relação às metas não alcançadas, os interessados assinalaram as ações empreendidas, senão vejamos:

O planejado e desenvolvido pela SEDUC faz parte do Programa Ceará Educa Mais, que mantém as 25 ações destinadas à progressiva melhoria da qualidade da educação cearense, porém de forma ainda mais consistente e dinâmica. A iniciativa está fundamentada em oito eixos: aperfeiçoamento pedagógico; Desenvolvimento e qualificação dos Professores; Avanço na aprendizagem; Tempo Integral; Cuidado e Inclusão; Preparação para o Enem; Educação Conectada; e Qualificação Acadêmica e Profissional dos Estudantes.

Dentre as ações que visam apoiar as escolas com foco na permanência e na recomposição das aprendizagens dos estudantes, destacam-se a distribuição de 300 mil tablets e 371.534 chips de internet de 20GB, além de 28 mil Notebooks para professores da rede, bem como a realização de avaliação diagnóstica e formativa, disponibilização de material estruturado, formação dos professores e apoio aos estudantes com o programa de tutoria e monitoria em Língua Portuguesa e Matemática.

A Secretaria mantém a ampliação das ações para o fortalecimento do vínculo dos estudantes, por meio do Projeto Professor diretor de Turma (PPDT), da atuação dos Grupos Cooperativos de Apoio à Escola (Gcape) e do Aluno Monitor da Busca Ativa.

Em 2022, deu-se início à aplicação dos recursos firmados para o quinquênio 2022 a 2026, no valor de R\$ 1,2 bilhão destinado à universalização do Ensino Médio em Tempo Integral, com ampliação de mais 60 unidades de ensino, totalizando

1 Recomendação nº 1 - Em relação ao IDEB, que o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das metas previstas para a rede estadual de ensino. (Parecer Prévio nº 293/2022).

2 Recomendação nº 42 - Em relação ao Plano Nacional de Educação, o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das relevantes metas nacionalmente previstas. (Parecer Prévio nº 293/2022).

341 Escolas de Tempo Integral. O investimento também é destinado à manutenção, reforma e aquisição de equipamentos.

Agora, no ano de 2023, foi lançada a pactuação de metas que corresponde ao ponto de partida do processo de mobilização para as avaliações externas (Saeb e Spaece), fortalecendo o planejamento estratégico das escolas com vistas a uma gestão para resultados de aprendizagem, fundamentado na ampliação do acesso, na garantia da permanência na escola, na redução das desigualdades e na ampliação das oportunidades educacionais. Essa pactuação envolverá uma mobilização junto às escolas, aos professores e professoras, e estudantes. Então, cada Crede e cada escola recebeu sua meta a ser alcançada.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE concluiu que as ações realizadas pelo Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), não foram suficientes para alcançar as metas previstas para a rede estadual de ensino no resultado do IDEB/INEP de 2021 e **recomendou** ao Governo do Estado do Ceará que empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das metas previstas para a rede estadual de ensino; no que **estou de acordo**.

A 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE entendeu também por recomendar ao Poder Executivo Estadual, para que adote providências tendentes a reverter a situação, inclusive com a implementação de monitoramento contínuo e avaliação periódica a fim de que haja o aprimoramento dos resultados e, conseqüentemente, o devido atingimento das respectivas metas estabelecidas pelo IDEB, garantindo-se o fornecimento de uma educação de qualidade.

CONFORMIDADE FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

GARANTIAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO E OBTENÇÃO DE CONTRAGARANTIA DE GARANTIAS ANTERIORMENTE PRESTADAS

Objetivando aferir se as garantias concedidas pelo Governo do Estado do Ceará em operações de crédito, bem como as contragarantias exigidas, respeitaram o que dispõem o art. 40, §1º, e 55, I, “c”, da LRF³, bem como ao limite de 22% da RCL estipulado no art. 9º, *caput*, da

3 Art. 40. [...] § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente. [...]

Resolução SF nº 43/2001⁴, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE analisou o **Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores referente ao 3º quadrimestre de 2022**, destacando que **o total de garantias concedidas pelo Estado do Ceará no exercício de 2022 foi de R\$ 184.726.126,50, que corresponde a 0,61% da RCL – abaixo, pois, do limite de 22% da RCL fixado pelo art. 9º da Resolução SF nº 43/2001.**

Ainda segundo o Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores, **o Estado do Ceará não recebeu contragarantias.**

Nada obstante isso, há **pendência quanto à obtenção de contragarantia a garantia prestada em 22/10/2004 pelo governo do Estado do Ceará à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) que, além de objeto de indagação ao governador na presente prestação de contas de governo, vem sendo objeto de ressalvas às contas do governador desde a análise das contas relativas ao exercício de 2019, tendo ensejado a recomendação nº 34 no Parecer Prévio nº 00078/2020, que dispôs:**

Ao Poder Executivo, que envide esforços para obter a devida contragarantia de garantias anteriormente prestadas e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

A Comissão do PASF Contas de Governo alegou que esta recomendação está em implementação. Além disso, afirmou que:

Em atendimento à presente recomendação, informa-se que se encontra vigente a garantia concedida pelo Estado do Ceará no empréstimo tomado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Contrato no CTE-1502/OC-BR), o qual se encerrará em 22/10/2029 e pendente de regularização da contragarantia.

Com o objetivo de sanar a pendência acima, no exercício de 2022, iniciaram-se as tratativas para a obtenção da contragarantia da CAGECE, no empréstimo acima descrito, conforme se vê no histórico do processo Viproc (Tramita) nº 00058732/2021, o qual se encontra atualmente na CAGECE, aguardando a manifestação dessa companhia para a finalização do contrato de contragarantia com o Estado do Ceará.

4 Art. 9º Resolução SF nº 43/2001. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4.

Por fim, até a presente data, não há previsão de concessão de garantias pelo Estado do Ceará para entes que não estejam excetuados no art. 40, § 1º, da LRF e o art. 18, I, § 3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e que o Estado é ciente da necessidade de condição de contragarantia a ser exigida de entes que pleiteiem a garantia do Estado do Ceará em empréstimos com instituições financeiras futuramente.

VIPROC: <http://appsweb.seplag.ce.gov.br/cviproc/pages/principal.seam>
(destaques inovados)

Em vista disso, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE considerou como **em fase de implementação** a presente recomendação, reiterando-a.

A 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE não se manifestou sobre o tema.

Pois bem. Para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantia é o “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada”, nos termos do art. 29, inciso IV, da LRF. Ao concedê-la, o Estado garante o pagamento de dívida contraída em operação de crédito interna ou externa. **Sujeita-se a concessão de garantias a condicionantes estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na própria LRF.**

Mas a concessão de garantia está também **condicionada ao oferecimento de contragarantia** em valor igual ao superior ao da garantia concedida, **dela prescindindo tão-só as garantias dadas a órgãos ou entidades do próprio Estado.** É a exegese do art. 40, § 1º, da LRF, c/c art. 18, I, § 3º, c/c art. 2º, I, da Resolução SF nº 43/2001.

Ao conceder à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) – sociedade de economia mista da qual o Estado exerce o controle acionário, dele, porém, não fazendo parte – garantia junto a empréstimo tomado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Governo do Estado do Ceará descumpriu o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 18, inciso I, § 3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, fato que vem irradiando efeitos para os anos seguintes e ensejando recomendações.

Em decorrência é de se **reiterar a Recomendação nº 27 do Parecer Prévio nº 00293/2022**, segundo a qual:

Ao Poder Executivo que exija a devida contragarantia da garantia anteriormente prestada e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de

órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

RECOMENDAÇÕES RELACIONADAS ÀS RENÚNCIAS DE RECEITAS

A **Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE**, avaliando as ações governamentais no exercício de 2022 a partir do acompanhamento das recomendações no Parecer Prévio nº 00293/2022, considerou:

- a) **em fase de implementação as Recomendações nºs 14, 46, 47, 48 e 70; e**
- b) **atendidas parcialmente as Recomendações nºs 13 e 45.**

Apesar disso, ressaltou que, por estar a matéria **relacionada às renúncias de receitas sendo objeto de processo específico (o Processo nº 28364/2022-8)** neste Tribunal de Contas, deixou de reiterar as recomendações relacionadas às renúncias de receitas. Os possíveis reflexos dos achados no Processo nº 28364/2022-8 e seus reflexos nas Prestações de Contas de Governo seriam avaliados após análise e conclusão do processo de monitoramento.

A 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, por sua vez, opinou, dada a **importância do tema, por reiterar a Recomendação nº 70**. Nos seus termos:

Este MPC, por sua vez, também **mantém a RECOMENDAÇÃO** já exarada em exercícios anteriores, **relativa à necessidade de apresentação pelo Poder Executivo Estadual dos cálculos e projeções onde esteja evidenciado o conseqüente e real acréscimo de arrecadação, não sendo suficiente a simples referência genérica às medidas de compensação indicadas em notas explicativas dos balanços gerais do Estado, porquanto os cálculos são essenciais à demonstração da efetividade das medidas de compensação exigidas no inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em complemento, mostra-se adequado que o Poder Executivo evidencie, nas notas explicativas de seus demonstrativos, a metodologia utilizada para elaborar as projeções da estimativa do impacto orçamentário e demais informações para fins de controle e transparência.

Outrossim, por oportuno, dada a importância do tema e tendo em vista que, ao analisar **Recomendação** expedida a respeito (**Recomendação nº 70**), constante do Tópico 2.6. **Avaliação das Ações Governamentais quanto ao Atendimento das Recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 293/2022**, o trabalho técnico final informou que a respectiva análise se encontrava “**em andamento no Processo nº 28364/2022-8**”, este MPC, de qualquer forma, **renova a referida RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Instituto de Pesquisa e**

Estratégia Econômica do Estado, realize estudos periódicos para avaliar objetivamente o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, ora Relator, deu razão à Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, optando por não incluir as Recomendações relacionadas às renúncias de receitas a serem expedidas nesta Prestação de Contas de Governo.

Peço vênias para discordar do Conselheiro Relator.

Considerando a relevância da temática das renúncias de receitas do governo do Estado do Ceará e o estado atual do Processo nº 28364/2022-8 – em fase de instrução técnica, além da necessidade de monitoramento das ações governamentais, adoto integralmente neste Voto o posicionamento da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE no Relatório de Instrução nº 2226/2023 (não o Relatório de Instrução nº 3832/2023), iterando as Recomendações nºs 13, 14, 45, 46, 47, 48 e 70 do Parecer Prévio nº 00239/2022, que seguem:

Recomendação nº 13. Ao Poder Executivo Estadual, que demonstre a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária conforme inciso I do art. 14 da LRF na LOA.

Recomendação nº 14. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida com seu custo fiscal, bem como verificar o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.

Recomendação nº 45. Ao Poder Executivo, que institucionalize formal e juridicamente (por meio de lei, decreto, resolução etc.) o processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais, definindo e distribuindo as competências dos órgãos e as atribuições dos atores envolvidos.

Recomendação nº 46. Ao Poder Executivo, que formalize diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos (financeiros, de materiais e equipamentos, de sistemas e de pessoas) entre os vários programas de renúncia fiscal estaduais e a sua devida operacionalização.

Recomendação nº 47. À Controladoria Geral do Estado, que dê continuidade ao desenvolvimento, no âmbito de suas metas institucionais, de trilhas automatizadas para a avaliação e controle da renúncia de receita concedida,

considerando fazer uso das metodologias de gerenciamento de riscos das operações de concessão e de execução de renúncias tributárias, em especial as condicionadas.

Recomendação nº 48. Ao Poder Executivo que divulgue, ainda que de modo geral, o retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, além das metodologias utilizadas pelos órgãos estaduais, nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, para avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das renúncias fiscais concedidas a beneficiários específicos e dos programas de renúncia como um todo.

Recomendação nº 70. Ao Poder Executivo estadual que realize estudos periódicos para avaliar objetivamente o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado, bem como evidencie nas notas explicativas no demonstrativo a metodologia utilizada para as projeções da estimativa do impacto orçamentário e demais informações para fins de controle e transparência das renúncias de receitas.

TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A **Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE** verificou o **cumprimento dos requisitos de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do Decreto Federal de nº 10.540/2020** (o qual dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) e **confirmou, ainda, as devidas publicações, exigidas em referidas Leis**, no Portal da Transparência do Estado, assim como no sítio eletrônico da SEFAZ.

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DADOS ABERTOS

Quanto às disponibilizações dos dados abertos no âmbito do Governo do Estado do Ceará, ressaltou-se que o tema já foi objeto de recomendações no exercício anterior, contudo, **não se verificou uma evolução significativa nos dados divulgados no portal do Poder Executivo, visto que a maior parte das informações continuava sendo da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria do Planejamento e Gestão.**

Salientou-se, ainda, **carência de dados nos temas prioritários na atuação estatal como saúde, segurança e educação ou provenientes de outros Órgãos ou Secretarias.**

Além disso, observou-se que **alguns registros encontram-se desatualizados**, visto se

tratarem apenas informações de exercícios anteriores.

Sobre este ponto, filio-me a opinião da Procuradora geral que entendeu por **reiterar as recomendações de nº 43⁵ e de nº 62⁶ do Parecer Prévio de nº 293/2022**, alusivo às contas do exercício anterior, de modo que, ao ser analisada no Tópico “2.6.” Avaliação das Ações Governamentais quanto ao atendimento das mencionadas recomendações expedidas, a unidade técnica, após examinar as razões apresentadas, considerou “em fase de implementação”.

TRANSPARÊNCIA NOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Apontou-se, também, **queda na transparência das informações relacionadas aos consórcios públicos de saúde, em comparação ao período 2018 a 2021.**

Em consonância com a opinião ministerial, acolho a **renovação da recomendação de nº 44 do Parecer Prévio de nº 293/2022**: “Ao Governo do Estado, que exija o cumprimento da Portaria Conjunta CGE e SESA nº 01/2020 publicada em 23/01/2020, que estabeleceu os requisitos de transparência a serem cumpridos pelos sítios institucionais dos Consórcios Públicos de Saúde.”

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA)

Outro ponto em destaque é a transparência na execução do PPA, a qual é realizada por meio de avaliação e monitoramento dos eixos, dos temas e dos programas de governo.

Em relação ao Monitoramento, destaca-se que a Lei de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 determinou que o PPA será monitorado quadrimestralmente para averiguação de seu desempenho ao longo de sua vigência, considerando as variações no comportamento dos indicadores e as realizações dos programas.

5 RECOMENDAÇÃO Nº 43 - Ao Poder Executivo, que aprimore a divulgação no portal de dados abertos, diversificando os dados publicados em relação a outros temas e/ou órgãos e incentive a sua utilização por parte da população, seja através de consulta aos dados ou de desenvolvimento de aplicativos.

6 RECOMENDAÇÃO Nº 62 - No que diz respeito à transparência na Administração Pública Estadual, sugerimos a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido do aprimoramento do sistema de disponibilização de dados abertos e que seja ampliada a base de dados disponível no Portal da Transparência, possibilitando o pleno acesso aos dados de todas as áreas afetas à atuação do Poder Executivo, como segurança, trabalho e ação social, saúde, educação, infraestrutura, turismo e recursos hídricos, entre outras.

Sobre a questão, apontou-se **ausência do Relatório de Acompanhamento do PPA, referente ao ano de 2022 e do Relatório Sintético de Monitoramento da Base Programática, referente ao 3º quadrimestre de 2022.**

Os interessados, em fase complementar, reconheceram que houve um atraso na disponibilização do relatório, que decorreu, segundo justificaram, da **necessidade de se conceder maior tempo para as instituições realizarem registros das informações no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação, em face da atualização da estrutura do governo estadual em 2023.**

Outrossim, em que pese os esclarecimentos apresentados e a informação de que o relatório se encontra disponível na internet, cumpre registrar que **a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE e o MPC/TCE-CE não conseguiram localizar tais documentos.**

Dessa forma, **acato a recomendação sugerida:** “que o Estado envide esforços para disponibilização dos relatórios de acompanhamento e de monitoramento e avaliação do PPA no mesmo prazo de encaminhamento destes à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, ou seja, até 90 dias após o término do quadrimestre correspondente, conforme art. 14, § 7º da Lei nº 17.160/2019.”

AValiação de Políticas Públicas

A **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**, inseriu § 16 ao art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que “os **órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.**”

A avaliação de políticas públicas – que, é mister que se diga, foi **desde sempre de suma importância para subsidiar a tomada de decisão do gestor público quanto à formulação de novas políticas públicas ou a readequação das já existentes, tornou-se obrigatória por força de disposição constitucional.**

Apesar de o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará (Ipece) ter produzido recentemente trabalhos nesse sentido, **deve o Governo do Estado do Ceará avaliar**

estratégica e continuamente as suas políticas públicas, divulgando os resultados por elas alcançados, de modo a possibilitar o controle administrativo e social e assim atender o art. 37, § 16 da Constituição da República.

Em vista disso, sou por **recomendar** ao Poder Executivo Estadual que realize, estratégica e continuamente, a avaliação de suas políticas públicas, divulgando os resultados por elas alcançados, de modo a possibilitar o controle administrativo e social e assim atender o art. 37, § 16 da Constituição da República.

GRANDES OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Digno de nota o **estágio atual de grandes obras estaduais paralisadas ou com baixíssima execução** no Estado do Ceará, a exemplo do sistema metroviário de Fortaleza e Região Metropolitana e a obra do Aquário do Ceará.

Apesar de a **decisão de dar andamento ou não às obras ser uma decisão política**, entendo ser **imprescindível que o Governo do Estado comunique o seguimento ou a paralisação dessas obras de grande vulto e investimento, divulgando um plano de ação para os anos que seguem, como forma de prestação de contas, de modo a possibilitar os controles administrativo e social e a transparência.**

Posto isso, **recomendo** ao Poder Executivo Estadual que comunique o seguimento ou a paralisação de suas obras que, de grande vulto e investimento, encontram-se paralisadas ou com baixíssima execução, divulgando um plano de ação para os anos que seguem, como forma de prestação de contas, de modo a possibilitar os controles administrativo e social e a transparência.

CONCLUSÃO

Desta feita, **VOTO, em complemento à decisão do Conselheiro Relator**, já reformulada na sessão extraordinária do Pleno que analisou a prestação de contas dos governadores do Estado em 2022, os Srs. Camilo Sobreira de Santana e Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, acatando as recomendações constantes dessa Declaração de Voto, que assinalo para fins de registro:

- a) Ao Poder Executivo Estadual, que amplie a transparência das renúncias de receitas, nos termos do Voto da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor;
- b) Ao Poder Executivo Estadual, que realize, estratégica e continuamente, a avaliação de suas políticas públicas, divulgando os resultados por elas alcançados, de modo a possibilitar o controle administrativo e social e assim atender o art. 37, § 16 da Constituição da República;
- c) Ao Poder Executivo Estadual, que comunique o seguimento ou a paralisação de suas obras que se encontram paralisadas ou com baixíssima execução, divulgando um plano de ação para os anos que seguem, como forma de prestação de contas, de modo a possibilitar os controles administrativo e social e a transparência.

Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA